

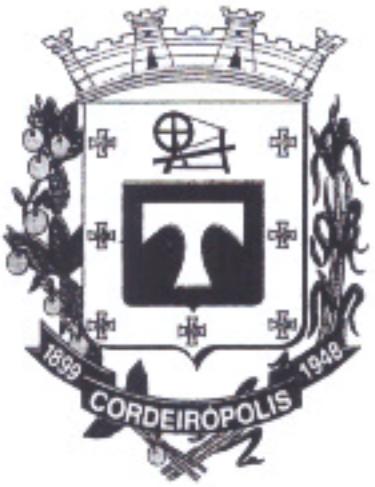


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis para a realização da oitava sessão extraordinária, do quarto ano legislativo, da décima terceira legislatura, sob a presidência do vereador Carlos Aparecido Barbosa, sendo 1º e 2º secretários os vereadores Luiz Carlos da Silva e Reginaldo Martins da Silva, conforme convocação feita na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 do corrente. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Carlos Aparecido Barbosa, Cristiano Antonio Guarasemin, Jair Aparecido Dalfré, Luiz Carlos da Silva, Reginaldo Martins da Silva, Rubens Metzner, Sebastião Pereira Dutra, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira e Teresinha Angélica Gomes de Souza,. Havendo número legal, foi aberta a sessão. Encaminhada a ata da 7ª sessão extraordinária aos vereadores, conforme Resolução nº. 2/2004, ninguém se manifestou para retificá-la ou impugná-la. Em votação, foi aprovada por unanimidade. Na Ordem do Dia, foram em votação, as seguintes proposituras: **Projeto de Lei Complementar nº. 8, de 13 de dezembro de 2004, do Executivo, que altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações. Foram lidos os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social, e Finanças e Orçamento. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, obteve 4 (quatro) votos favoráveis, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha, e 3 (três) contrários, dos vereadores Jair Dalfré, Luiz Carlos e Sérgio Balthazar, ausente do Plenário o vereador Tião Dutra. Não atingindo o quorum necessário para sua aprovação, o projeto foi considerado rejeitado.** **Projeto de Lei nº. 72, de 11 de novembro de 2004, do Executivo, que institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Ao iniciar-se a discussão, foi solicitada pelo vereador Sérgio Balthazar a leitura do parecer da Assessoria Jurídica, pela ilegalidade, o que foi feito.** **Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.** Depois de lido, foi colocado em discussão, falando o vereador Sérgio Balthazar, que solicitou aos colegas acompanhar o parecer da Comissão, pois considera o projeto ilegal, de acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica. Em votação o parecer, recebeu 4 (quatro) votos contrários, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha, e favoráveis dos vereadores Jair Dalfré, Luiz Carlos e Tião Dutra, ausente do Plenário o vereador Sérgio Balthazar, sendo rejeitado, e seguindo o projeto à tramitação normal. Foram lidos os pareceres das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social, contrário, e Finanças e Orçamento, favorável, além do voto em separado, contrário, do vereador Luiz Carlos, membro desta Comissão. Iniciada a discussão do projeto, o vereador Sérgio Balthazar solicitou adiamento de discussão. Após a sua feitura, foi suspensa a sessão. Reaberta, o vereador Sérgio Balthazar levantou questão de ordem, apontando para o artigo 65 do Regimento Interno, para indicar que o projeto, por ter recebido parecer contrário da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, e elas estar julgando o mérito, deveria ter sido considerado rejeitado. Para dirimir dúvidas quanto à interpretação do artigo, foi suspensa a sessão novamente. Reaberta, o Sr. Presidente expôs sua dúvida quanto ao conceito “comissões de mérito” constante do artigo combatido, considerando o requerimento de adiamento de discussão anti-regimental, por já ter sido votada uma parte do projeto, contrariando o § 4º. O vereador Sérgio Balthazar, em questão de ordem, falou que era a primeira vez que um projeto com parecer ilegal é deliberado; que os professores, em sua maioria, queriam que o projeto original, colocado pela comissão do plano de carreira, fosse colocado, não com as



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

modificações que ocorreram, manifestando-se contra as limitações ao exercício do cargo de Chefe do Departamento de Educação e com a versão que vem sendo discutida, afirmando que a grande maioria dos professores é contrário ao projeto como está. Jair Dalfré perguntou a posição do Presidente sobre o assunto, que disse ter consultado a Assessoria Jurídica para que conclua o processo de deliberação deste projeto; Sérgio Balthazar invocou artigo do Regimento sobre recurso ao Plenário sobre as decisões do Presidente e insistiu que os vereadores estarão votando um projeto considerado ilegal pela Assessoria Jurídica e por duas Comissões; solicitou ao Presidente que convença a bancada da situação para votar a favor ou adiar a votação; o Sr. Presidente disse que a Assessoria Jurídica recomendou que a votação seja completada; Jair disse que queria a manifestação por escrito e que por telefone não teria validade; Sérgio Balthazar disse não querer prejudicar os professores e dar uma forma clara ao projeto, e que ele deveria ser rediscutido com os professores e reapresentado; Luiz Carlos disse que a Câmara e os vereadores que votarem a favor do projeto estarão fechando de forma lastimável a legislatura, pois o projeto não irá virar lei, por ser contrário à Lei Orgânica e à Constituição; que a lei é questionável e conseguimos enumerar diversos itens de ilegalidade; que os presidentes desta legislatura sempre respeitaram o jurídico e as comissões, e os que votarem favoravelmente estarão marcando negativamente sua trajetória; a administração atual, apesar do 1º de abril de 2003, foi bem conduzida e deveria se pensar no que está acontecendo, pois o projeto não vai beneficiar os professores, já que o Anexo ao Projeto de Lei Complementar não foi aprovado; temos que refletir e pensar na comunidade; que gostaria de aprovar o Plano de Carreira de maneira positiva, e que daqui a 3 meses os professores irão criticar os que votarem favorável; disse ser a favor do Plano mas tem uma posição, pois todos irão lembrar deste momento, tudo que for aprovado ficará na história de cada um. O Sr. Presidente agradeceu palavras do vereador, discordando que a aprovação seja um desastre, cada um tendo um pensamento; que vai premiar a classe que lutou pelo plano, dizendo respeitar a opinião do vereador, e que a Presidência vai concluir a votação e quem decide é o Plenário. Sérgio Balthazar debateu com o vereador Cristiano o artigo 58 do projeto, sobre os critérios adotados para o repasse das sobras dos recursos de gasto obrigatório na educação; Sérgio Balthazar disse que o percentual de 50% deve ser rediscutido e não devemos aprovar do jeito que está. Sérgio Balthazar falou sobre a responsabilidade que tem a pessoa nomeada pelo Prefeito, e o projeto original foi modificado pelo Prefeito; Luiz Carlos insistiu que o projeto tem dispositivo contrário à Lei Orgânica. Sérgio Balthazar disse que o diretor tem que ser eleito pela comunidade, e não por concurso que pode beneficiar profissionais de outras cidades, quando temos gente competente aqui; Cristiano disse ser favorável a um processo seletivo para os diretores; Sérgio disse que o Prefeito está mandando um projeto desrespeitando a Lei Orgânica e o Regimento Interno; que os vereadores nunca votaram contra seus princípios e que devemos legislar de forma transparente, com responsabilidade. Solicitou ao Presidente suspender a sessão para verificar a questão. O Sr. Presidente disse que não havia plano de carreira na época da Lei Orgânica. Luiz Carlos disse que o item fere a Lei Orgânica, a LDB, a Constituição Federal e Estadual. Sérgio Balthazar falou sobre o artigo 86 da Lei Orgânica, dizendo que temos que muda-la primeiro. Reginaldo leu parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, favorável ao projeto. Foi solicitada a suspensão da sessão pelo vereador Sérgio Balthazar. Reaberta a sessão, o vereador Luiz Carlos falou, sugerindo que o projeto seja analisado pela próxima legislatura, e que ele tem diversos pareceres pela sua ilegalidade; que deseja preservar a Casa e seu trabalho, saindo triste pela aprovação de um projeto que vai contra as leis; Tião Dutra solicitou ao vereador Luiz Carlos explicações sobre o plano. Sérgio Balthazar, em aparte, discutiu dispositivos relacionados à licença de professores no caso de falecimento de familiares, somente para os casos indicados, solicitando que seja ampliada, apelando à vereadora Teresinha, na qualidade de líder de Governo e professora, para analisar as questões

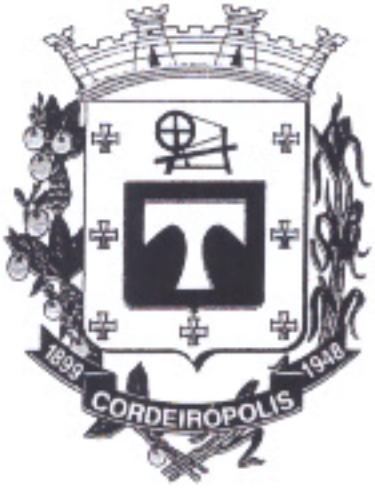


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

discutidas no plano; solicitando criação de “data-base” para reajuste salarial. Reginaldo solicitou prorrogação da sessão por duas horas, que, em votação, foi aprovado por 5 (cinco) votos, dos vereadores Carlos, Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha. Sérgio Balthazar continuou falando sobre o assunto, dizendo que pode ser aprovado algo que prejudica os professores. Jair questionou a destinação das sobras de recursos do Fundef, que não é repassado aos professores e sobre indicação para recomposição salarial dos funcionários públicos, de sua autoria, feita em 2001, debatendo com o orador anterior, que falou sobre os percalços na confecção do Plano de Carreira, perguntando porque foi encaminhado à Câmara faltando dois meses para o fim da administração atual; falou contra o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, dizendo que não deve ser considerado e que não se deve aprovar algo que tem pareceres contrários das Comissões da Casa, solicitando aos colegas que revejam sua posição; que nunca se negaram a discutir projetos desta natureza e que não dá para “brincar” de vereador. Luiz Carlos solicitou a suspensão da sessão. Os vereadores Jair Dalfré e Tião Dutra comunicaram sua negativa em votar o projeto, saindo do plenário. Foi designado o vereador Cristiano para ocupar o lugar do vereador Luiz Carlos na posição da Mesa. Sérgio Balthazar comunicou sua negativa em votar o projeto, saindo do Plenário. Em votação, foi aprovado por 4 (quatro) votos favoráveis, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha, e nenhum contrário. O vereador Luiz Carlos solicitou transcrição em ata dos pareceres e documentos contrários ao Projeto de Lei do Plano de Carreira, que vão em seguida:

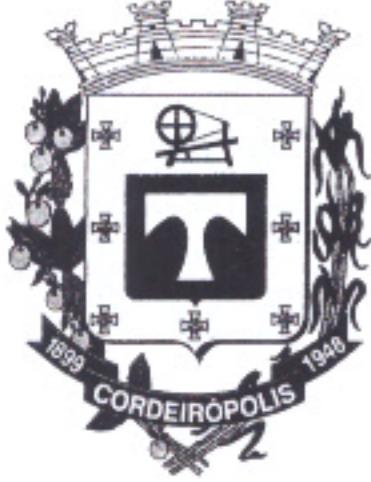
“ASSESSORIA LEGISLATIVA PARECER Propositora: Projeto de Lei nº 72, de 10 de novembro de 2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad. Assunto: Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Parecer: O projeto de lei em exame cria o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que a propositura dispõe sobre o provimento de empregos públicos pertencentes ao Magistério local. Em que pese inexista vício de iniciativa, nota-se que há o intuito de alterar, mesmo que tacitamente, a Lei Municipal Complementar nº 81, de 16 de junho de 2004, que também versa sobre a forma de provimento dos empregos públicos do Magistério. Aqui, não é preciso maiores esforços para constatar que é juridicamente inadmissível a aprovação de lei ordinária que modifica lei complementar, ainda mais quando se sabe que o tema em questão afeta a criação de empregos públicos, tema que deve ser regulamentado mediante lei complementar, a teor do que reza o art. 46, §2º, IV, da LOM. Conclusão: De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura É ILEGAL. Cordeirópolis, 16 de novembro de 2004. Luiz Eduardo Moraes Antunes OAB/SP.68.511 **ASSESSORIA LEGISLATIVA PARECER Propositora:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 72, de 10 de novembro de 2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad. Assunto: Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Parecer: Cuida-se de substitutivo ao projeto de lei que cria o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis. A matéria em questão é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, visto que a propositura dispõe sobre o Magistério Municipal. Em que pese inexista vício formal de iniciativa, nota-se, mesmo com a exclusão do “Anexo I”, que a propositura em exame altera, ainda que tacitamente, o disposto na Lei Complementar nº 39, de 08 de novembro de 1995 e na Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996. No caso da primeira, sabe-se que esta cria o cargo público de CHEFE DE DEPARTAMENTO, sendo certo que não impõe qualquer requisito para o preenchimento do mesmo. Em contrapartida, o art. 7º, V, “a”, do projeto em apreço, estabelece requisitos para o provimento do citado cargo público, o que, evidentemente, não pode ser admitido pela via ordinária. Com relação à segunda lei mencionada, nota-se que esta dispõe sobre a carga horária e a jornada de trabalho dos docentes, que são temas abordados nos arts. 41 a 43 da propositura, ou seja, novamente, estamos diante da alteração de lei complementar pela via ordinária, o que, como se sabe, é absolutamente desabrido. Por derradeiro, ressaltamos que a constituição do magistério, assim como a respectiva carreira, remuneração, e outros aspectos intrínsecos aos à situação funcional dos profissionais do magistério, devem, inarredavelmente, ser alterados mediante lei complementar, a teor do que reza o art. 46, §2º, IV, da LOM. Conclusão: De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura É ILEGAL. Cordeirópolis, 07 de dezembro de 2004. Luiz Eduardo Moraes Antunes OAB/SP.68.511 **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 72, de 11 de novembro de 2004. Referida proposição recebeu um substitutivo. Conforme manifestação da Assessoria Jurídica, a qual acolhemos, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

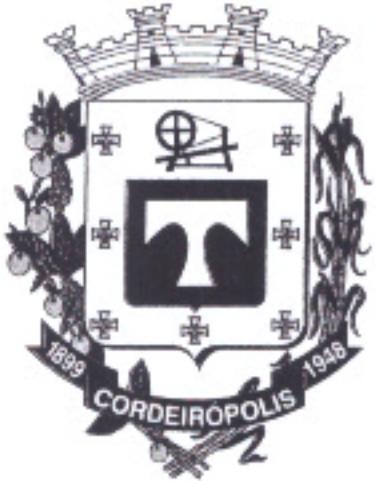
72, e ao seu Substitutivo, por estarem em desacordo com os dispositivos do inciso IV do § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Desta forma, somos contrários ao Projeto de Lei nº. 72, de 11 de novembro de 2004, e ao seu Substitutivo, aplicando-se à propositura o disposto no artigo 210 do Regimento Interno. Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2004. SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA RELATOR LUIZ CARLOS DA SILVA PRESIDENTE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PARECER REFERENTE AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. Além de assumirmos no seu teor integral o parecer do assessor jurídico dessa casa, que considera necessário o projeto ser apresentado como Lei Complementar e não Lei Ordinária, visto que artigos desse projeto mudariam substancialmente Leis Complementares, o que não poderia ser feito via Lei Ordinária, entendemos que tal projeto fere alguns dispositivos da própria legislação educacional brasileira. O município de Cordeirópolis é uma Rede de Ensino e não um Sistema de Ensino. A diferença entre uma e outro é que a Rede é subordinada às decisões do Conselho Estadual da Educação e Conselho Nacional da Educação. Em que se pese a questão da autonomia dos entes federativos, essa autonomia é relativa, principalmente em se tratando de educação pública. Como o município optou por não constituir um sistema e sim apenas uma rede, ele deve ficar submetido diretamente a decisões da CEE e da CNE. Esses dois Conselhos de caráter normativo, regulamentaram vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – lei federal 9394/96 – especialmente no que se refere às diretrizes para a elaboração dos Planos de Carreiras dos Magistérios Públicos Municipais e Estaduais. Uma leitura rápida na bibliografia apresentada no final do projeto enviado pelo executivo comprova a ausência de consulta a esses dispositivos legais. Por outro lado se trata de um projeto que demandou tempo e bem elaborado, mas que necessita de algumas alterações para se adequar aos preceitos legais. Vejamos alguns pontos: 1) O projeto apresenta um dispositivo criando um nível especial 1 – em extinção – conforme descrito abaixo: Artigo 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são: I – Para o emprego de Professor I:a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal; Tal distinção se trata de um dos grandes debates pós-LDB e se resume a seguinte dúvida: um professor apenas formado com o magistério pode lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental e, quando habilitado no próprio ensino médio na educação infantil? O entendimento que os órgãos normativos, especialmente o CNE tinha até 2002 era esse, já que se entendia ser efetivamente esse nível em extinção. Hoje, porém uma nova interpretação da LDB faz com que essa visão seja totalmente diferente. Vejamos o que diz o artigo 4º, da Resolução CNE 03/97 que trata justamente da do exercício de docência: Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima: I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; Tal dispositivo, que consta no corpo da LDB aparentemente se contradiz com o disposto nas próprias disposições transitórias da mesma Lei, que exigia até o prazo final da década da educação que todos os profissionais da área tenha curso superior, causando dúvidas sobre a possibilidade dos profissionais da educação que tenham apenas magistério poderem exercer a docência nas primeiras séries do Ensino Fundamental. Diante dessa aparente dúvida e como o disposto em Disposições Transitórias de uma Lei não pode se contrapor ao disposto no corpo regular da Lei, o Conselho Nacional da Educação finalmente se manifestou com a publicação da Resolução CNE/CEB 01/2003 Art. 1º Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9394/96. O disposto no artigo 62 da Lei 9394/96 (LDB) é o seguinte: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Portanto classificar essa modalidade como em extinção, apesar de justificável sob o ponto de vista pedagógico, trata-se de uma medida ilegal. Além do mais, a legislação municipal já garante incentivos monetários à pessoa que tem curso superior, oferecendo um percentual ao funcionário que concluir esse nível de ensino. 2. Outro tópico são as exigências para o ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Educação e Cultura. Tal medida de cunho puramente casuístico, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que está em fim de mandato e que, pelo que se consta, não partiu da Comissão de Professores que elaborou o plano, ferindo alguns dispositivos legais. Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Município estabelece a liberdade do Chefe do Poder Executivo de nomear seus secretários: ARTIGO 86. Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, auxiliares diretos do Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo Único. Os cargos de Secretários ou Diretor de Departamento serão de provimento em comissão, de confiança do Prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos dos Vereadores. ARTIGO 87. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou dos Departamentos Municipais. Em nenhum momento se diz que a lei disporá sobre restrições aos ocupantes desses cargos públicos. As próprias Leis Complementares que regulamentam o disposto no artigo acima e criam os departamentos municipais, estabelecendo sua remuneração e a denominação dos cargos não estabelecem essas restrições. Não seria uma Lei Ordinária que modificaria artigos de uma Lei Complementar e da própria Lei Orgânica Municipal. Além disso, há uma restrição clara a quem tenha o curso superior de Pedagogia para ocupar o cargo de chefe do Departamento de Educação e Cultura. Tal restrição



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

fere o disposto em várias legislações que se referem aos profissionais da educação, inclusive a LDB. De uma forma didática e clara, o Conselho Estadual da Educação, através da Indicação CEE 23/2002 se manifestou sobre esse assunto, deixando claro que essa restrição fere os princípios legais: 1.1. Até a vigência da última Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 5692/71) as condições para a formação e o exercício das atividades (cargos e funções) dos especialistas de educação estavam regulamentadas. O MEC (Ministério da Educação e Cultura) periodicamente baixava Portarias regulamentando a expedição de REGISTRO de administradores (diretor de escola), do supervisor e inspetor escolar (ou de ensino, pedagógico, escolar) e do orientador educacional. Em 1998 foi revogada a última Portaria Ministerial que tratava de Registro DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO. O motivo alegado era o de que a nova LDB não mencionava a exigência do registro e que as condições para o exercício profissional ficava a cargo dos sistemas e unidades escolares. 1.2 Esta matéria tem sido debatida nas reuniões da Câmara de Educação Superior. Em decorrência, a Presidência da Câmara encaminhou pedido de Parecer sobre o assunto à Profª Nina Beatriz Stocco Ranieri, constante do Anexo 1 desta Indicação. Em atenção ao pedido a citada jurista se pronunciou em donto Parecer constante do Anexo 2, desta Indicação e a qual fica incorporada. 1.3 Este Conselho aprovou a Indicação CEE Nº 12/2000 que dá “orientação ao sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária de docentes para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da educação básica”; mas, nada estabeleceu sobre os especialistas de educação. 1.4. Têm chegado a este Conselho consultas a respeito da formação dos profissionais de educação, especialmente sobre o exercício do cargo e função de diretor de escola. As dúvidas decorrem, principalmente, do fato de as normas referentes à carreira do magistério público estadual terem exigido qualificação em nível de pós-graduação para o provimento dos cargos e funções de especialistas de educação. Evidentemente, tais normas não são inteiramente aplicáveis no recrutamento de especialistas dos sistemas municipais de ensino e nas escolas privadas. Por isso, a Câmara de Ensino Superior considera do maior interesse e oportunidade a análise das questões suscitadas pelo Artigo 64, da LDB e, assim, a presente Indicação vêm propor orientações sobre a matéria. 1.5. Em primeiro lugar convém colocar o que dispõe o Artigo 64 da LDB sobre a formação de profissionais de educação: “Art. 64- A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”. 1.5.1. Como se vê são 2 (duas) as possibilidades oferecidas para a formação: cursos de graduação em pedagogia; . em nível de pós-graduação. (...) 1.6. É conveniente que se faça aqui algumas ponderações sobre o nível de pós-graduação, como estabelece o inciso III, do Artigo 44, da LDB: “A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV – de extensão, abertos a candidatos aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.” 1.6.1. O inciso III, acima, ao definir a pós-graduação estabelece que a educação superior compreende (duas) atividades principais: programas de mestrado e doutorado e cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros. Por oportuno, deve-se lembrar que esta nova nomenclatura substitui, com vantagens, as respectivas denominações de trito e lato sensu. 1.7 Quanto à formação dos profissionais de educação, como dispõe o Artigo 64, poderá ser feita em cursos de graduação em Pedagogia, em programas de mestrado e doutorado e, igualmente, em cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros. Pelo disposto, consideramos as limitações casuísticas impostas aos ocupantes do cargo de Chefe do Departamento de Educação ilegais. 3. Outro tópico se refere à carga horária de trabalho do pessoal docente, que reproduzimos abaixo: Artigo 40 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades: I – Para Professores dos (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por: a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos; b) 03 (três) horas semanais de para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino; II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por: a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos; b) 08 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino; III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 28 (vinte e oito) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura. § 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino. § 2º - O docente, na regência de classe, fará jus ao recebimento pecuniário extra de 20% (vinte por cento) sobre o salário, referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste artigo. Vejamos o que estabelece a Resolução CNE/CEB 03/97 supra citada sobre a carga horária de trabalho: Art. 1º Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar as diretrizes fixadas por esta Resolução. Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à



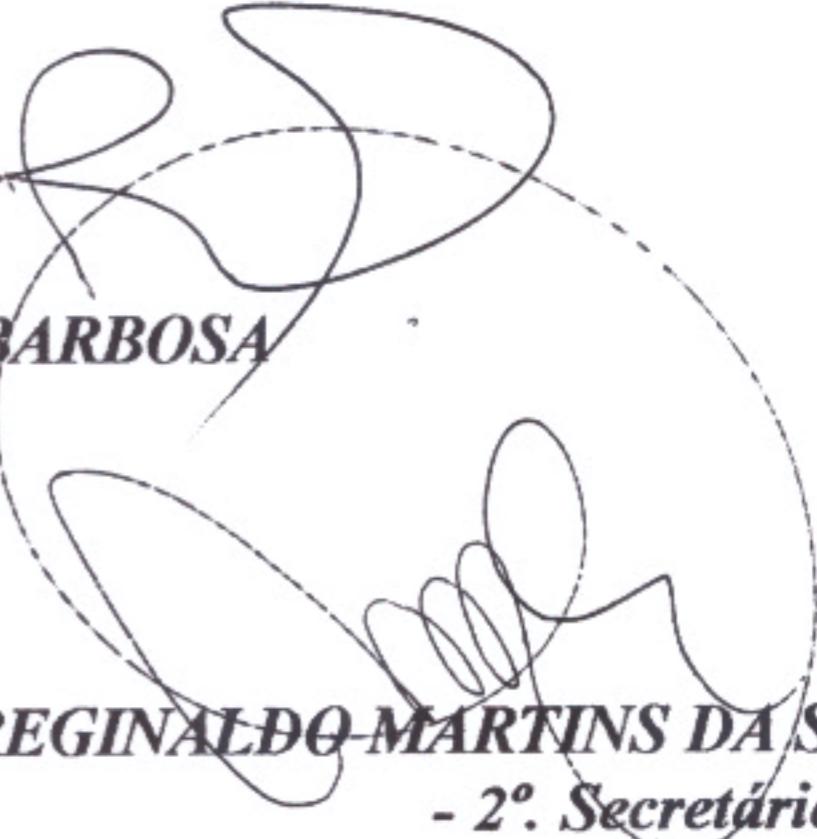
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola; Em relação à educação infantil fica claro que o professor terá horas-atividade mais que o máximo permitido pela legislação. Para uma jornada de 28 horas-relógio ele terá 8 horas de atividades, quando o máximo permitido pela Resolução seria de 7 horas (25%). Quanto ao ensino fundamental de 1^a a 4^a séries fica uma lacuna. Pelo entendimento do texto proposto seriam 28 horas, sendo 3 de atividades e, dessas três 2 de horário de trabalho pedagógico coletivo. Por esse entendimento, as horas atividade ficariam abaixo do permitido, que seriam de 5,6 horas de atividades (20% das 28 horas). Se o horário de trabalho pedagógico coletivo for suplementar às 28 horas, seria necessário uma redação diferente no projeto de lei. Por esse motivo tal dispositivo está ilegal aos olhos dessa comissão. 4. Por fim, temos uma questão de mérito que envolve também um dispositivo legal. É entendimento entre os especialistas da educação, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que a evolução da carreira dos profissionais da educação não deve obedecer somente os critérios de tempo de serviço e de qualificação em instituições credenciadas. Outros critérios devem ser incluídos, visando um aperfeiçoamento do magistério público. A Resolução CEB/CNE 03/97 estabelece que critérios devem ser observados: Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente: a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino; b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema; c) a qualificação em instituições credenciadas; d) o tempo de serviço na função docente; e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos. VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria; Cumpre notar que o projeto de lei apresentado somente contempla os itens c) e d) não fazendo menor referência aos itens grifados. Observamos que o corpo do artigo 67 dispõe que “os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância” desses itens. Trata-se de um mandamento legal e não de apenas uma possibilidade. Diante da envergadura dessas decisões que devem ser feitas com a participação dos docentes, propomos que o projeto seja discutido novamente pela Comissão de Professores para que se inclua esses dispositivos acima. Diante do exposto acima, temos parecer contrário ao projeto. Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2004. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN Relator SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA Presidente SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA Membro.” O vereador Sérgio Balthazar comunicou a convocação da Comissão de Justiça e Redação, para avaliação da forma como foi conduzida a votação destes projetos. Esgotada a matéria para a Ordem do Dia, o Sr. Presidente apresentou Relatório dos Trabalhos da Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto na alínea “j”, do inciso VI do artigo 22 do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu-se a sessão, para lavratura da ata, nos termos do art. 124 do Regimento. Reaberta, foi lida a presente ata, que foi aprovada, declarando-se encerrada a última sessão da 13^a. Legislatura.


LUIZ CARLOS DA SILVA
- 1º. Secretário -


CARLOS APARECIDO BARBOSA
- Presidente -


REGINALDO MARTINS DA SILVA
- 2º. Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Ofício nº. 119/2004 - CMC

Cordeirópolis, 30 de dezembro de 2004.

Senhor Prefeito:

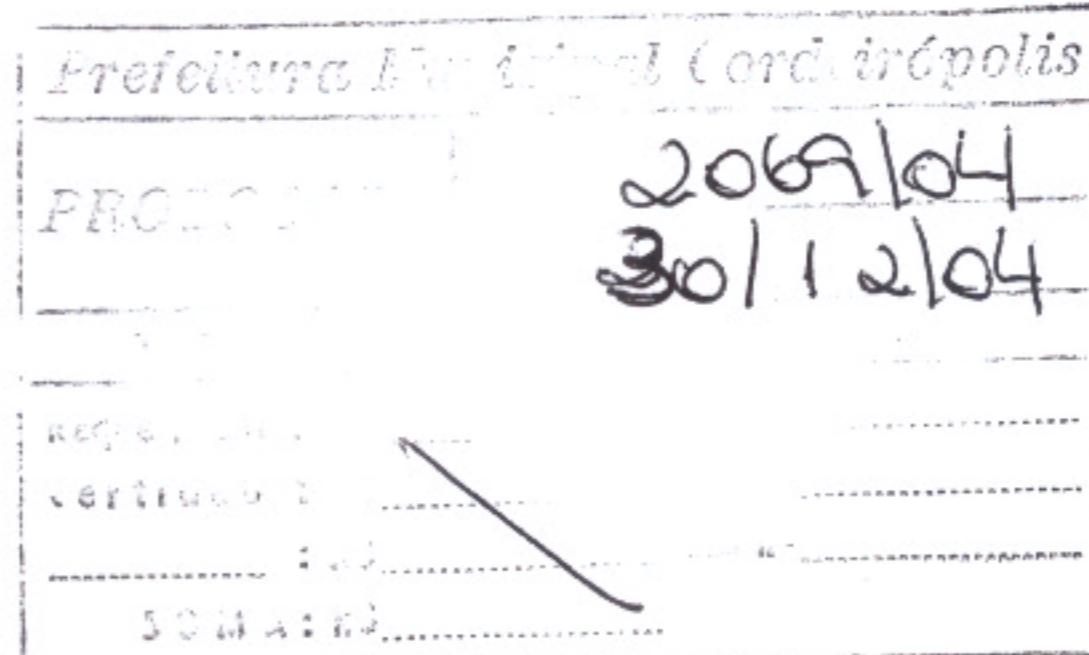
Enviamos, com o presente, o autógrafo nº. 2328, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº. 72/2004, em sessão extraordinária ocorrida no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS APARECIDO BARBOSA
- Presidente -



*A Sua Excelência o Senhor
Engº ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

1

Autógrafo nº. 2328

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupante de emprego de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor Monitor: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de ministrar projetos educacionais, desde seu planejamento até sua execução;

IV – Professor I: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 04 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V – Professor II: o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo.

VI – Pedagogo: o ocupante de emprego de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VII – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII – Docente: professor atuante em sala de aula e professor especialista atuante em funções de suporte pedagógico.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e



III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emprego: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - Classe: é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

III - Nível: Subdivisão de empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior abrangendo o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos ou empregos, de funções e de atividades de monitores, docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego de magistério constantes serão determinadas através de lei específica.

§ 1º - Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de empregos de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado por esta lei específica.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:

I – Para o emprego de Professor Monitor

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior em licenciatura, ou curso normal superior;

II – Para o emprego de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, ou curso normal superior;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

3

- c) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- d) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

III – Para o emprego de Professor II:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

IV – Para o emprego de Pedagogo:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

V – Para o emprego de Chefe do Departamento de Educação e Cultura:

- a) De nomeação direta do Senhor Prefeito Municipal, atendendo obrigatoriamente os requisitos:

- 1- Pedagogo (a)
- 2- Docente efetivo (a) Municipal
- 3- Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência.

§ 1º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no emprego de Pedagogo, a experiência de 05 (cinco) anos de docência.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 4º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção III

Da Classificação e dos Critérios de Pontuação Docente para fins de atribuição e/ou escolha de classes e aulas

Art. 8º - A contagem de pontos para os monitores e docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de junho nos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

4

Art. 9º - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I – No Cargo.....1 ponto por dia;

II – Substitutos contratados por período de no mínimo 120 dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 1 ponto por dia;

III – Substitutos eventuais, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 0,5 ponto por dia;

§ 1º - Considera-se no Cargo o monitor e o docente concursado que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º - Os monitores e docentes da Rede Municipal de Ensino terão seus pontos computados no Cargo a partir do momento de sua contratação após a aprovação em Concurso Público do Município.

§ 4º - Os monitores e docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e ou atribuição de classe.

Art. 10 - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante o acréscimo de 2,5 ponto/ano, obedecendo o período de 1 (um) de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do corrente ano para o professor que não apresente afastamentos exceto os constantes no Artigo 28 da presente Lei.

Parágrafo único – A apuração de merecimento por assiduidade será incorporada integralmente à pontuação.

Art. 11 - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

I – Título de Doutor, 25 pontos;

II - Título de Mestre, 20 pontos;

III – Especialização na área de Educação, em nível de Lacto Sensu, 15 pontos;

IV - Nível Superior, 10 pontos;

V - Cursos de Longa Duração a partir de 100 horas, 0,03 por hora;

VI - Soma de Cursos de Pequena Duração com um mínimo de 30 horas, 0,02 por hora.

Parágrafo único – Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração serão computados apenas os cursos efetivados nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 12 - São considerados como efetivo exercício, no magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados, os afastamentos previstos no artigo 28 e falta médica até o limite de 3 (três) anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

5

Art. 13- Não são considerados como efetivo exercício no magistério público municipal para os efeitos do artigo anterior:

- I** - suspensão de contrato de trabalho;
- II** - suspensão disciplinar;
- III** - paralisação das atividades do magistério;
- IV** - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;
- V** - falta médica que excederem a 3 (três) anuais;
- VI** - licença médica.

Art. 14 - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I** - Maior tempo de serviço no Cargo;
- II** - Maior tempo de serviço no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;
- III** - Maior número de filhos;
- IV** - Maior idade.

SEÇÃO III Das formas de provimento

Art. 15 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único - A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os empregos da série de classe de monitores, docentes e de apoio pedagógico da carreira do magistério, mediante concurso público de prova e títulos.

Art. 16 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos, está estabelecida de acordo com lei específica.

Art. 17 - Após o provimento do emprego efetivo, o monitor, o docente e os profissionais de apoio técnico pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado anualmente, através de critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, e, se aprovado, ocorrerá a efetivação no emprego.

Seção IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 18 - O provimento dos empregos da classe de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico da carreira do magistério, far-se-á através de concurso público de prova e títulos.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Os concursos públicos de que trata esta Lei, serão realizados pela Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

6

Municipal ou por terceiros contratados para esse fim, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Art. 21 - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico, dispensados “a bem do serviço público” ficarão impedidos de nova participação em concurso público e consequente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção V DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é o ato que investe o cidadão em emprego público.

Art. 23 - São requisitos para a posse em emprego público os exigidos na legislação vigente.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se em até um prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação.

Art. 25 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e profissionais de apoio técnico pedagógico exige como qualificação mínima os citados no artigo 7º.

Art. 26 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias do emprego.

§ 1º - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas no MEC.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Seção Pessoal, pelo chefe direto da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 27 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

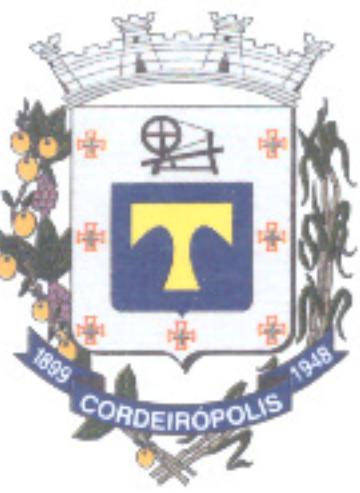
Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério estiver afastado do serviço em virtude de:

I – Férias;

II - Casamento, até 09 (nove) dias a contar da ocorrência do fato;

III – Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai e mãe, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;

IV – Falecimento de avós, netos, irmão ou pessoas que declaradas na Carteira de Trabalho Profissional, que viva sob sua dependência econômica, até 02 (dois) dias a contar da



ocorrência do fato;

V – Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do(a) filho (a);

VI – Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;

VII – Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses;

VIII – Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou desportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;

IX – Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;

X – Recesso escolar;

XI – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;

XII – Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;

XIII – Afastamento de até 02 (dois) dias consecutivos para o fim de alistamento eleitoral;

XIV – Período de tempo necessário ao cumprimento das exigências do serviço militar;

XV – Ausência para realização de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro do Magistério, quando se afastar do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

SEÇÃO VI Da admissão às funções docentes

SUBSEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Art. 29 - O preenchimento de funções de classe de monitores e de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I – Para reger classes atribuídas a ocupantes de emprego ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

II – Para reger classes provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 30 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 31 - O preenchimento de funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.



SEÇÃO VII Da admissão às funções de pedagogo

Art. 32 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 33 - O Supervisor de Ensino responderá por no máximo 10 (dez) Estabelecimentos de Ensino.

Art. 34 - O preenchimento de funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 35 – A nomeação para a função de Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino será a qualquer época do ano escolar.

Parágrafo único Haverá um emprego de Vice-Diretor naqueles Estabelecimentos de Ensino que tenham no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em 03 (três) períodos diários.

Seção VII Da promoção

Art. 36 - Promoção é a passagem do ocupante de emprego da carreira de uma classe para outra imediatamente superior, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo único – A promoção dar-se-á pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 37 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

I – Habilitação em curso de licenciatura plena, na área de educação;
II – Curso de pós-graduação, lato-sensu, na área de educação;
III – Curso de pós-graduação, nos níveis de mestrado e/ou doutorado, na área de educação.

Seção VIII Dos programas de desenvolvimento profissional

Art. 38- O Departamento de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal N° 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos monitores, dos docentes e dos profissionais de apoio técnico pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições idôneas que mantenham atividades na área de educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

9

§ 2º - Os programas de desenvolvimento profissional deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância oferecidos por instituições idôneas.

Seção IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 40 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser concedida após o cumprimento do período de Estágio Probatório de 3 (três) anos.

§ 2º - Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

Seção X DA JORNADA DE TRABALHO

Subseção I Da constituição da jornada de trabalho de monitores e docentes

Art. 41 – A jornada de trabalho semanal dos monitores ocupantes de emprego da carreira corresponderá a jornada de 30 (trinta) horas semanais junto aos educandos.

Art. 42 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para Professores dos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:

- 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
- 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:

- 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
- 8 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 30 (trinta) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura.



§ 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - O docente, na regência de classe, fará jus a 20% (vinte por cento) referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste Art..

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 43 - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.

I - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

II - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Subseção II Da jornada de trabalho do Pedagogo

Art. 44 - Os profissionais de educação que atuam na Área de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção XI Da constituição do quadro do magistério

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto das seguintes classes:

I – Classes de Monitores: empregos efetivos de carreira.

II – Classes de Docentes: empregos efetivos de carreira:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

III – Classes de Suporte Pedagógico: empregos efetivos de carreira:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Supervisor de Ensino;
- d) Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- e) Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

IV – Departamento de Educação e Cultura:



a) Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 46 - Os integrantes das classes de docentes exerçerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na Educação Infantil, nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Supletivo e em áreas específicas do currículo.

Art. 47 - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exerçerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 48 - Os requisitos para provimento dos empregos das classes de monitores e docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Seção XII Da carreira do magistério

Art. 49 - A carreira do Quadro do Magistério permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme o artigo 7º desta Lei.

Art. 50 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

Seção XIII Da remuneração

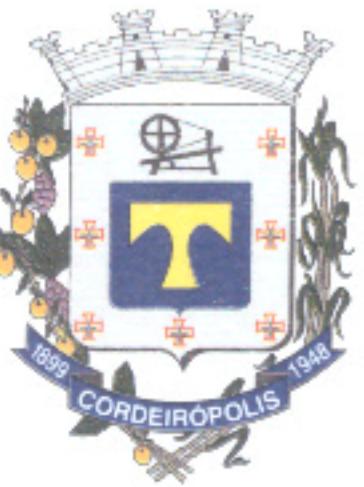
Art. 51 – A remuneração do ocupante de emprego da carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus será determinada através de lei específica.

Parágrafo único - Considera-se salário básico da carreira o fixado para Professor Monitor, na classe inicial e ao nível mínimo de habilitação.

SEÇÃO XIV Das férias

Art. 52 – O período de férias anuais do ocupante de emprego da carreira será de 30 (trinta) dias, mais quinze dias de recesso no meio do ano letivo conforme determinação do Departamento de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo faltas injustificadas, o período de férias se dará na seguinte conformidade:



- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º – As férias do ocupante de emprego da carreira e de Suporte Pedagógico em exercício nos Estabelecimentos de Ensino serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 53 – Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do artigo anterior, a ausência do integrante do Quadro do Magistério:

I – Nos termos do artigo 28 desta Lei;

II – Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva quando for impronunciado ou absolvido;

III – Mediante atestado médico devidamente vistado pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - Não terá direito a férias o integrante do Quadro do Magistério que no curso do período aquisitivo:

I – Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – Deixar de trabalhar, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total;

IV – Tiver percebido do Órgão de Previdência prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

SEÇÃO XV Da remuneração e do abono de férias

Art. 55 – Todo integrante do Quadro do Magistério terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias nos termos do artigo 52 desta Lei, com remuneração de pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal.

Art. 56 - Os adicionais por trabalho extraordinário, por tempo de serviço e outras vantagens que vierem a ser criadas, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da



remuneração das férias.

Art. 57 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação, definidos por percentuais mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Art. 58 - Os docentes, do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.

§ 1º - O referido rateio do eventual resíduo, de que trata o “caput” deste artigo, será feito de forma eqüitativa a todos os profissionais que tiverem direito a percepção, segundo critérios de assiduidade.

§ 2º - A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aqueles que não se afastarem nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens do artigo 28 desta Lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse artigo, retirará do valor de cada integrante correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Acima de 03 (três) faltas, o integrante do Quadro do Magistério, perderá o direito à integralidade do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 5º - A assiduidade de que trata o § 1º deste artigo será verificada pela direção do Estabelecimento de Ensino e Centro de Atendimento Psicopedagógico.

Art. 59 – A gratificação a título de resíduo será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.

SEÇÃO XVI Das substituições

Art. 60 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos monitores, dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - Na inexistência de Vice-Diretor será designado um professor pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, para o emprego de Diretor de Escola, que responderá pela direção durante o impedimento legal do titular.

Art. 61 - As funções de apoio Técnico Pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - As substituições serão efetuadas por profissionais, devidamente habilitados



e classificados em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada a partir de Processo Simplificado de Seleção Pessoal, pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 63 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 64 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 28 desta Lei.

Art. 65 - O substituto de emprego de monitor e docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do referido emprego.

Art. 66 - O substituto do quadro de suporte pedagógico, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível superior em que estiver.

Seção XVII **Dos deveres e direitos do Magistério**

Subseção I **Dos deveres**

Art. 67 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria, tendo por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos superiores.

III - Respeitar a integridade moral do aluno;

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos ou empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe do estabelecimento de ensino e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - Conhecer e respeitar as leis;

VII - Participar do Conselho Municipal de Educação, APM – Associação de Pais e Mestres e/ou Conselho de Escola;

VIII - Manter a direção informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar ao superior imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho.

XI - Conhecer, respeitar e cumprir as leis em vigor, inclusive o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

XII - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



XIII - Estabelecer e aplicar continuamente estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento;

XIV - Ministrar os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal;

XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - Ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências;

XVII - Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVIII - Dar conhecimento a todo profissional do estabelecimento de ensino de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIX - Cumprir integralmente a jornada de trabalho e/ou carga horária que lhe for atribuída;

XX - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XXI - Zelar pela economia e conservação do ambiente natural que lhe for confiado;

XXII - Organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XXIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XXIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XXV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XXVI - Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;

XXVII - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXVIII – Participar de atividades cívicas, culturais e educativas, quando nelas se envolver os Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 68 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do Estabelecimento de Ensino onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente ao Estabelecimento de Ensino;

V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe compete;

VI – Utilizar aparelho celular ou similares durante o período de aula, na presença dos educandos.



Subseção II Dos direitos

Art. 69 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego;

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções do Estabelecimento de Ensino e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII - Reunir-se no Estabelecimento de Ensino para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a direção da escola e do Departamento de Educação e Cultura esteja informada;

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII - Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

XIV - Salário Família para seus dependentes;

XV - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do Estabelecimento de Ensino e prévia autorização do Departamento de Educação e Cultura;

XVI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVII - Aposentadoria: os docentes e especialistas da educação efetivos do município, pela regulamentação da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, ou outro instrumento que venha a substituí-lo;

XVIII - Aviso prévio: a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos integrantes do magistério que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço no Quadro do Magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ¹⁷

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Seção XVIII Das penalidades

Art. 70 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas às penalidades previstas na legislação vigente no Regimento do Ensino Municipal de Cordeirópolis.

Seção XIX Da acumulação de empregos

Art. 71 – Aos integrantes do Quadro do Magistério é vedada à acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 32 da Emenda Constitucional Nº 19 de 04 de junho de 1998:

- I – De 02 (dois) empregos de professor;
- II – De 01 (um) emprego de professor com outro técnico ou científico.

Seção XX Da vacância de empregos e de funções

Art. 72 - A vacância de empregos de funções de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Seção XXI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 73 – São causas para demissões e afastamentos consideradas próprias do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - Incompetência didático pedagógica devidamente comprovada;
- II - Incapacidade específica comprovada para o exercício do emprego ou função docente decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias profissionais;
- III - Irresponsabilidade profissional, devidamente comprovada;
- IV – Inassiduidade devidamente averiguada e comprovada, quando superior a 10% (dez por cento) dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 74 – O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por determinação do Chefe do Poder Executivo e do Departamento de Educação e Cultura tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas com a legislação vigente, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa.

Art. 75 – O processo didático-pedagógico, previsto no artigo anterior terá andamento e julgamento a cargo de uma comissão.

Parágrafo único - A comissão prevista no “caput” deste artigo será composta, quando necessário, por 01 (um) psicólogo e 01 (um) médico especialista, ou mais, indicados pelo Conselho Municipal da Saúde e por:



I – 01 (um) Professor, 01 (um) Coordenador Pedagógico, 01 (um) Diretor de Escola, indicados pelo Conselho de Escola do estabelecimento de ensino que pertencer o profissional em questão.

II – 01 (um) advogado da Prefeitura Municipal;

III – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação indicado por seus pares;

IV – 01 (um) Representante do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 76 – O Presidente será indicado pelos integrantes da comissão, dentre os membros que a compõe.

Art. 77 - A comissão processante, observará os seguintes quesitos:

I - Garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;

II - Convocações de reuniões por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;

III - Garantia de sigilo durante o processo de investigação;

IV - Realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 78 – Qualquer que seja a decisão prevista no artigo 74 deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, só terá validade por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 79 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para oficialização da decisão final tomada pela referida comissão.

Seção XXII Da comissão de Gestão do Plano de Carreira

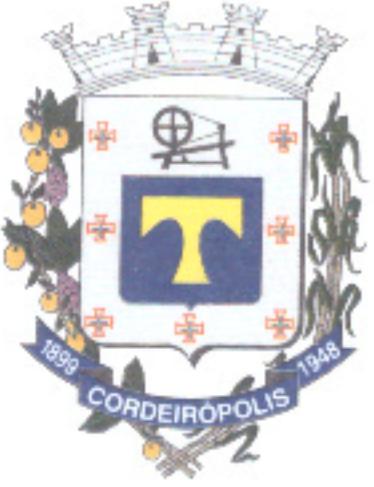
Art. 80 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cordeirópolis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo representante do Departamento de Educação e Cultura e integrada por representantes dos Departamentos Administrativo e Financeiro e, paritariamente, por representantes do corpo docente e de apoio técnico pedagógico.

CAPÍTULO III Das disposições gerais e finais

Art. 81 - Ficam os monitores, os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de emprego de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com lei específica.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função de monitor e de docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 53 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS 19

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 83 – Os ocupantes de emprego da carreira do Magistério Público poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 - A presente Lei será avaliada desde sua implantação, pelo Departamento de Educação e Cultura, pelo Conselho Municipal de Educação, pelos docentes e especialistas de educação, devendo, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Art. 85 – O Departamento de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei sendo que os demais autos serão enviados para a Seção Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 86 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para 2004 e as correspondentes para os exercícios seguintes.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPITULO IV DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA

Art. 88 – O presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal foi elaborado tendo por base a seguinte fundamentação legal e bibliográfica:

I - Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Constituição do Estado de São Paulo;

III – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis;

IV – CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

V - Lei Federal Nº: 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VI - Emenda Constitucional Nº: 14/96;

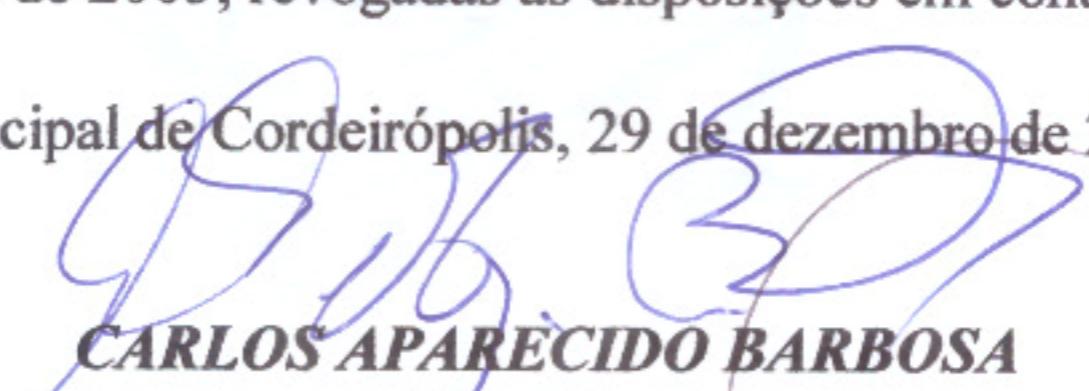
VII - Lei Federal Nº: 9.424/96, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e guia para sua operacionalização;

VIII - Plano de Carreira, vencimento e salários para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria da Educação, utilizado como parâmetro;

IX - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público – FUNDESCOLA/MEC – 2000.

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo em seus efeitos legais a conta de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de dezembro de 2004.


CARLOS APARECIDO BARBOSA

Presidente

LUIZ CARLOS DA SILVA
1º Secretário

REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233
de 30 de dezembro de 2004.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupante de emprego de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor Monitor: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de ministrar projetos educacionais, desde seu planejamento até sua execução;

IV – Professor I: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 04 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V – Professor II: o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo.

VI – Pedagogo: o ocupante de emprego de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VII – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII – Docente: professor atuante em sala de aula e professor especialista atuante em funções de suporte pedagógico.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.02

Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emprego: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - Classe: é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

III - Nível: Subdivisão de empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior abrangendo o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos ou empregos, de funções e de atividades de monitores, docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

Subseção II Das classes e dos níveis

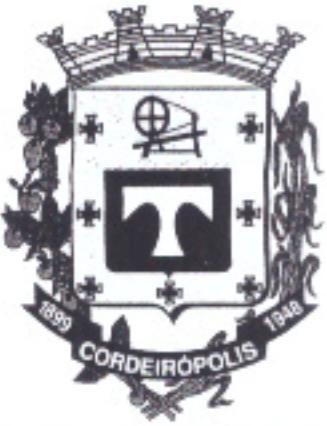
Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego de magistério constantes serão determinadas através de lei específica.

§ 1º - Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de empregos de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado por esta lei específica.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.03

I – Para o emprego de Professor Monitor

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior em licenciatura, ou curso normal superior;

II – Para o emprego de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, ou curso normal superior;
- c) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- d) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

III – Para o emprego de Professor II:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

IV – Para o emprego de Pedagogo:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

V – Para o emprego de Chefe do Departamento de Educação e Cultura:

- a) De nomeação direta do Senhor Prefeito Municipal, atendendo obrigatoriamente os requisitos:
 - 1- Pedagogo (a)
 - 2- Docente efetivo (a) Municipal
 - 3- Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência.

§ 1º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no emprego de Pedagogo, a experiência de 05 (cinco) anos de docência.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.04

§ 4º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção III

Da Classificação e dos Critérios de Pontuação Docente para fins de atribuição e/ou escolha de classes e aulas

Art. 8º - A contagem de pontos para os monitores e docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de junho nos seguintes critérios:

Art. 9º - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

- I** – No Cargo..... 1 ponto por dia;
- II** – Substitutos contratados por período de no mínimo 120 dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 1 ponto por dia;
- III** – Substitutos eventuais, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 0,5 ponto por dia;

§ 1º - Considera-se no Cargo o monitor e o docente concursado que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º - Os monitores e docentes da Rede Municipal de Ensino terão seus pontos computados no Cargo a partir do momento de sua contratação após a aprovação em Concurso Público do Município.

§ 4º - Os monitores e docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e ou atribuição de classe.

Art. 10 - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante o acréscimo de 2,5 ponto/ano, obedecendo o período de 1 (um) de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do corrente ano para o professor que não apresente afastamentos exceto os constantes no Artigo 28 da presente Lei.

Parágrafo único – A apuração de merecimento por assiduidade será incorporada integralmente à pontuação.

Art. 11 - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

- I** – Título de Doutor, 25 pontos;
- II** - Título de Mestre, 20 pontos;
- III** – Especialização na área de Educação, em nível de Lacto Sensu, 15 pontos;
- IV** - Nível Superior, 10 pontos;

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.05

V - Cursos de Longa Duração a partir de 100 horas, 0,03 por hora;

VI - Soma de Cursos de Pequena Duração com um mínimo de 30horas, 0,02 por hora.

Parágrafo único – Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração serão computados apenas os cursos efetivados nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 12 - São considerados como efetivo exercício, no magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados, os afastamentos previstos no artigo 28 e falta médica até o limite de 3 (três) anuais.

Art. 13- Não são considerados como efetivo exercício no magistério público municipal para os efeitos do artigo anterior:

- I** - suspensão de contrato de trabalho;
- II** - suspensão disciplinar;
- III** - paralisação das atividades do magistério;
- IV** - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;
- V** - falta médica que excederem a 3 (três) anuais;
- VI** - licença médica.

Art. 14 - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I** - Maior tempo de serviço no Cargo;
- II** - Maior tempo de serviço no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;
- III** - Maior número de filhos;
- IV** - Maior idade.

SEÇÃO III Das formas de provimento

Art. 15 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único - A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os empregos da série de classe de monitores, docentes e de apoio pedagógico da carreira do magistério, mediante concurso público de prova e títulos.

Art. 16 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos, está estabelecida de acordo com lei específica.

Art. 17 - Após o provimento do emprego efetivo, o monitor, o docente e os profissionais de apoio técnico pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado anualmente, através de critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, e, se aprovado, ocorrerá a efetivação no emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.06

Seção IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 18 - O provimento dos empregos da classe de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico da carreira do magistério, far-se-á através de concurso público de prova e títulos.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Os concursos públicos de que trata esta Lei, serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados para esse fim, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Art. 21 - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico, dispensados “a bem do serviço público” ficarão impedidos de nova participação em concurso público e consequente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção V DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é o ato que investe o cidadão em emprego público.

Art. 23 - São requisitos para a posse em emprego público os exigidos na legislação vigente.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se em até um prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação.

Art. 25 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e profissionais de apoio técnico pedagógico exige como qualificação mínima os citados no artigo 7º.

Art. 26 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias do emprego.

§ 1º - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas no MEC.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Seção Pessoal, pelo chefe direto da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 27 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.07

Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério estiver afastado do serviço em virtude de:

- I** – Férias;
- II** - Casamento, até 09 (nove) dias a contar da ocorrência do fato;
- III** – Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai e mãe, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;
- IV** – Falecimento de avós, netos, irmão ou pessoas que declaradas na Carteira de Trabalho Profissional, que viva sob sua dependência econômica, até 02 (dois) dias a contar da ocorrência do fato;
- V** – Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do(a) filho (a); *es*
- VI** – Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VII** – Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses;
- VIII** – Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou desportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- IX** – Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;
- X** – Recesso escolar;
- XI** – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XII** – Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;
- XIII** – Afastamento de até 02 (dois) dias consecutivos para o fim de alistamento eleitoral;
- XIV** – Período de tempo necessário ao cumprimento das exigências do serviço militar;
- XV** – Ausência para realização de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro do Magistério, quando se afastar do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

SEÇÃO VI Da admissão às funções docentes

SUBSEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Art. 29 - O preenchimento de funções de classe de monitores e de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I** – Para reger classes atribuídas a ocupantes de emprego ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- II** – Para reger classes provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados. *es*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Art. 30 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 31 - O preenchimento de funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

SEÇÃO VII Da admissão às funções de pedagogo

Art. 32 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 33 - O Supervisor de Ensino responderá por no máximo 10 (dez) Estabelecimentos de Ensino.

Art. 34 - O preenchimento de funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 35 - A nomeação para a função de Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino será a qualquer época do ano escolar.

Parágrafo único Haverá um emprego de Vice-Diretor naqueles Estabelecimentos de Ensino que tenham no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em 03 (três) períodos diários.

Seção VII Da promoção

Art. 36 - Promoção é a passagem do ocupante de emprego da carreira de uma classe para outra imediatamente superior, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo único - A promoção dar-se-á pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 37 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I – Habilitação em curso de licenciatura plena, na área de educação;
- II – Curso de pós-graduação, lato-sensu, na área de educação;
- III – Curso de pós-graduação, nos níveis de mestrado e/ou doutorado, na área de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Seção VIII Dos programas de desenvolvimento profissional

Art. 38- O Departamento de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal Nº 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos monitores, dos docentes e dos profissionais de apoio técnico pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições idôneas que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Os programas de desenvolvimento profissional deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância oferecidos por instituições idôneas.

Seção IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 40 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser concedida após o cumprimento do período de Estágio Probatório de 3 (três) anos.

§ 2º - Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

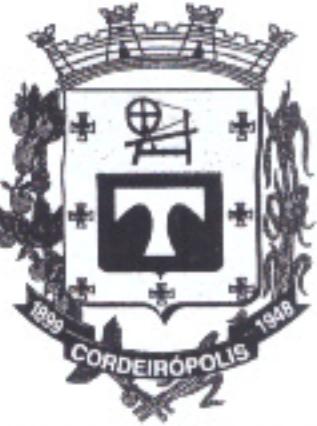
Seção X DA JORNADA DE TRABALHO

Subseção I Da constituição da jornada de trabalho de monitores e docentes

Art. 41 – A jornada de trabalho semanal dos monitores ocupantes de emprego da carreira corresponderá a jornada de 30 (trinta) horas semanais junto aos educandos.

Art. 42 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para Professores dos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:

a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 8 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 30 (trinta) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - O docente, na regência de classe, fará jus a 20% (vinte por cento) referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste Art..

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 43 - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.

I - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

II - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Subseção II Da jornada de trabalho do Pedagogo

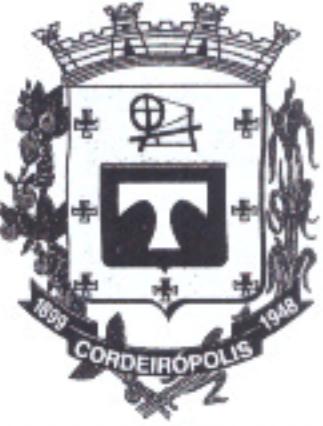
Art. 44 - Os profissionais de educação que atuam na Área de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção XI Da constituição do quadro do magistério

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto das seguintes classes:

I – Classes de Monitores: empregos efetivos de carreira.

II – Classes de Docentes: empregos efetivos de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

III – Classes de Suporte Pedagógico: empregos efetivos de carreira:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Supervisor de Ensino;
- d) Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- e) Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

IV – Departamento de Educação e Cultura:

- a) Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 46 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na Educação Infantil, nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Supletivo e em áreas específicas do currículo.

Art. 47 - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 48 - Os requisitos para provimento dos empregos das classes de monitores e docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Seção XII Da carreira do magistério

Art. 49 - A carreira do Quadro do Magistério permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme o artigo 7º desta Lei.

Art. 50 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

Seção XIII Da remuneração

Art. 51 – A remuneração do ocupante de emprego da carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus será determinada através de lei específica.

Parágrafo único - Considera-se salário básico da carreira o fixado para Professor Monitor, na classe inicial e ao nível mínimo de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

SÇÃO XIV Das férias

Art. 52 – O período de férias anuais do ocupante de emprego da carreira será de 30 (trinta) dias, mais quinze dias de recesso no meio do ano letivo conforme determinação do Departamento de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo faltas injustificadas, o período de férias se dará na seguinte conformidade: *(Assinatura)*

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º – As férias do ocupante de emprego da carreira e de Suporte Pedagógico em exercício nos Estabelecimentos de Ensino serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 53 – Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do artigo anterior, a ausência do integrante do Quadro do Magistério:

I – Nos termos do artigo 28 desta Lei;

II – Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva quando for impronunciado ou absolvido;

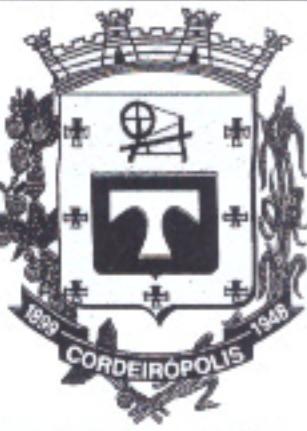
III – Mediante atestado médico devidamente vistado pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - Não terá direito a férias o integrante do Quadro do Magistério que no curso do período aquisitivo:

I – Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II – Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – Deixar de trabalhar, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

IV – Tiver percebido do Órgão de Previdência prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

SEÇÃO XV Da remuneração e do abono de férias

Art. 55 – Todo integrante do Quadro do Magistério terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias nos termos do artigo 52 desta Lei, com remuneração de pelo menos $1/3$ (um terço) a mais que o salário normal.

Art. 56 - Os adicionais por trabalho extraordinário, por tempo de serviço e outras vantagens que vierem a ser criadas, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

Art. 57 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação, definidos por percentuais mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Art. 58 - Os docentes, do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.

§ 1º - O referido rateio do eventual resíduo, de que trata o “caput” deste artigo, será feito de forma eqüitativa a todos os profissionais que tiverem direito a percepção, segundo critérios de assiduidade.

§ 2º - A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aqueles que não se afastarem nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens do artigo 28 desta Lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse artigo, retirará do valor de cada integrante correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento).

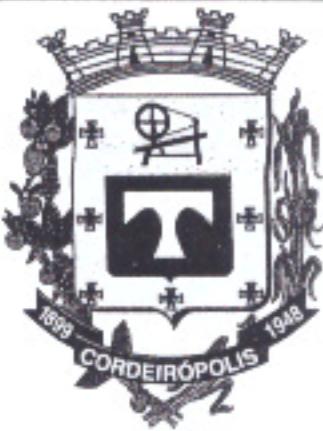
§ 4º - Acima de 03 (três) faltas, o integrante do Quadro do Magistério, perderá o direito à integralidade do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 5º - A assiduidade de que trata o § 1º deste artigo será verificada pela direção do Estabelecimento de Ensino e Centro de Atendimento Psicopedagógico.

Art. 59 – A gratificação a título de resíduo será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.

SEÇÃO XVI Das substituições

Art. 60 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos monitores, dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - Na inexistência de Vice-Diretor será designado um professor pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, para o emprego de Diretor de Escola, que responderá pela direção durante o impedimento legal do titular.

Art. 61- As funções de apoio Técnico Pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - As substituições serão efetuadas por profissionais, devidamente habilitados e classificados em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada a partir de Processo Simplificado de Seleção Pessoal, pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 63 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 64 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 28 desta Lei.

Art. 65 - O substituto de emprego de monitor e docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do referido emprego.

Art. 66 - O substituto do quadro de suporte pedagógico, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível superior em que estiver.

Seção XVII Dos deveres e direitos do Magistério

Subseção I Dos deveres

Art. 67 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria, tendo por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos superiores.

III - Respeitar a integridade moral do aluno;

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos ou empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe do estabelecimento de ensino e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VI - Conhecer e respeitar as leis;

VII - Participar do Conselho Municipal de Educação, APM – Associação de Pais e Mestres e/ou Conselho de Escola;

VIII - Manter a direção informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar ao superior imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho.

XI - Conhecer, respeitar e cumprir as leis em vigor, inclusive o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

XII - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIII - Estabelecer e aplicar continuamente estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento;

XIV - Ministrar os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal;

XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - Ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências;

XVII - Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVIII - Dar conhecimento a todo profissional do estabelecimento de ensino de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIX - Cumprir integralmente a jornada de trabalho e/ou carga horária que lhe for atribuída;

XX - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XXI - Zelar pela economia e conservação do ambiente natural que lhe for confiado;

XXII - Organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XXIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XXIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XXV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XXVI - Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;

XXVII - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXVIII - Participar de atividades cívicas, culturais e educativas, quando nelas se envolver os Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 68 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do Estabelecimento de Ensino onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente ao Estabelecimento de Ensino;

V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe compete;

VI – Utilizar aparelho celular ou similares durante o período de aula, na presença dos educandos.

Subseção II Dos direitos

Art. 69 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego;

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções do Estabelecimento de Ensino e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII - Reunir-se no Estabelecimento de Ensino para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a direção da escola e do Departamento de Educação e Cultura esteja informada;

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII - Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

XIV - Salário Família para seus dependentes;

XV - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do Estabelecimento de Ensino e prévia autorização do Departamento de Educação e Cultura;

XVI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVII - Aposentadoria: os docentes e especialistas da educação efetivos do município, pela regulamentação da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, ou outro instrumento que venha a substituí-lo;

XVIII - Aviso prévio: a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos integrantes do magistério que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço no Quadro do Magistério.

Seção XVIII Das penalidades

Art. 70 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas às penalidades previstas na legislação vigente no Regimento do Ensino Municipal de Cordeirópolis.

Seção XIX Da acumulação de empregos

Art. 71 - Aos integrantes do Quadro do Magistério é vedada à acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 32 da Emenda Constitucional Nº 19 de 04 de junho de 1998:

I - De 02 (dois) empregos de professor;

II - De 01 (um) emprego de professor com outro técnico ou científico.

Seção XX Da vacância de empregos e de funções

Art. 72 - A vacância de empregos de funções de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Seção XXI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 73 - São causas para demissões e afastamentos consideradas próprias do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Incompetência didático pedagógica devidamente comprovada;

II - Incapacidade específica comprovada para o exercício do emprego ou função docente decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias profissionais;

III - Irresponsabilidade profissional, devidamente comprovada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

IV – Inassiduidade devidamente averiguada e comprovada, quando superior a 10% (dez por cento) dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 74 – O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por determinação do Chefe do Poder Executivo e do Departamento de Educação e Cultura tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas com a legislação vigente, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa.

Art. 75 – O processo didático-pedagógico, previsto no artigo anterior terá andamento e julgamento a cargo de uma comissão.

Parágrafo único - A comissão prevista no “caput” deste artigo será composta, quando necessário, por 01 (um) psicólogo e 01 (um) médico especialista, ou mais, indicados pelo Conselho Municipal da Saúde e por:

I – 01 (um) Professor, 01 (um) Coordenador Pedagógico, 01 (um) Diretor de Escola, indicados pelo Conselho de Escola do estabelecimento de ensino que pertencer o profissional em questão.

II – 01 (um) advogado da Prefeitura Municipal;

III – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação indicado por seus pares;

IV – 01 (um) Representante do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 76 – O Presidente será indicado pelos integrantes da comissão, dentre os membros que a compõe.

Art. 77 - A comissão processante, observará os seguintes quesitos:

I - Garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;

II - Convocações de reuniões por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;

III - Garantia de sigilo durante o processo de investigação;

IV - Realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 78 – Qualquer que seja a decisão prevista no artigo 74 deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, só terá validade por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 79 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para oficialização da decisão final tomada pela referida comissão.

Seção XXII Da comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 80 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cordeirópolis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo representante do Departamento de Educação e Cultura e integrada por representantes dos Departamentos Administrativo e Financeiro e, paritariamente, por representantes do corpo docente e de apoio técnico pedagógico.

CAPÍTULO III Das disposições gerais e finais

Art. 81 - Ficam os monitores, os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de emprego de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com lei específica.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função de monitor e de docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 53 desta Lei.

Art. 83 – Os ocupantes de emprego da carreira do Magistério Público poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 - A presente Lei será avaliada desde sua implantação, pelo Departamento de Educação e Cultura, pelo Conselho Municipal de Educação, pelos docentes e especialistas de educação, devendo, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Art. 85 – O Departamento de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei sendo que os demais autos serão enviados para a Seção Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 86 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para 2004 e as correspondentes para os exercícios seguintes.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA

Art. 88 – O presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal foi elaborado tendo por base a seguinte fundamentação legal e bibliográfica:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Constituição do Estado de São Paulo;
- III - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis;
- IV - CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - Lei Federal Nº: 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VI - Emenda Constitucional Nº: 14/96;
- VII - Lei Federal Nº: 9.424/96, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e guia para sua operacionalização;



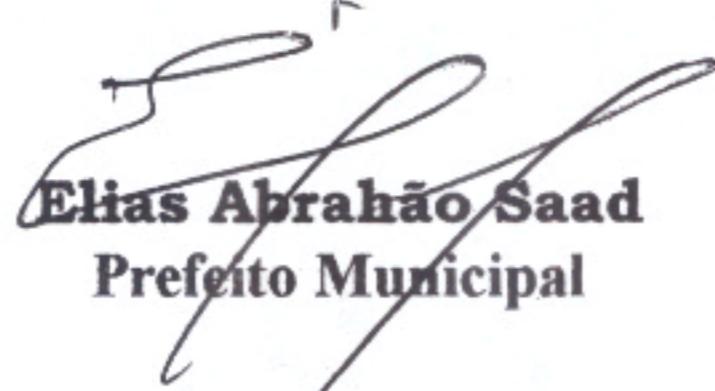
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VIII - Plano de Carreira, vencimento e salários para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria da Educação, utilizado como parâmetro;

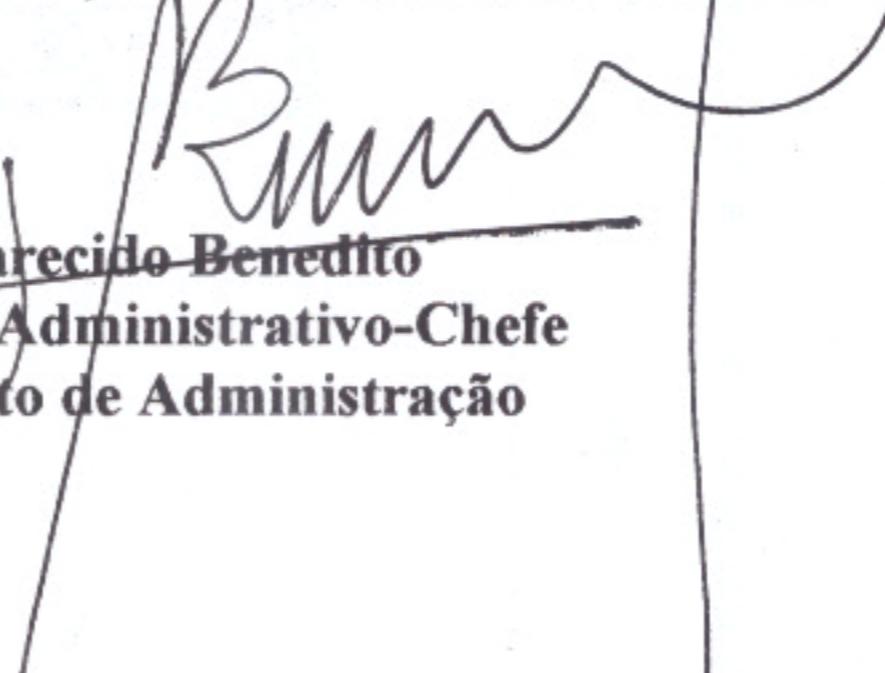
IX - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público – FUNDESCOLA/MEC – 2000.

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo em seus efeitos legais a conta de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de dezembro de 2004, 56 da Emancipação Político Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 30 de dezembro de 2004.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração